



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001182/2008-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.288 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 9 de outubro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-37.028 da 5ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, contra a empresa em epígrafe, cujo montante consolidado em 18/11/2008 é de R\$2.267.196,11 (dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil cento e noventa e seis reais e onze centavos), referente às competências: 01/2003 a 12/2007.

A ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº. 01.1.01.00-2008-00534-3, de 28 de maio de 2008.

De acordo com o relatório fiscal, fls. N°s 09/20, o objeto do presente Auto de Infração são as 'contribuições sociais, não declaradas em GFIP, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da UBEC.

Trata-se das contribuições previdenciárias dos segurados, calculadas com base nas remunerações não declaradas em GFIP, conforme especificado no Relatório Fiscal.

O crédito foi constituído com base nas seguintes rubricas:

I — Descontos concedidos nas mensalidades escolares (bolsas), aos segurados e/ou aos dependentes destes, cujos valores foram apurados com base na relação nominal dos beneficiários, apresentada pelo contribuinte em meio magnético.

II— Fornecimento de Alimentação aos Trabalhadores Durante a ação fiscal, ficou constatado que o contribuinte em questão não aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT. Dessa forma, foram lançados os valores devidos, com base na relação nominal dos beneficiários, apresentada pela empresa.

III — Remunerações Lançadas na Folha de Pagamento — Não Declaradas em GFIP Após análise das folhas de pagamento, confrontadas com as informações das GFIP, verificou-se a existência de trabalhadores informados nas Folhas de Pagamento, mas não declarados em GFIP. A relação dos trabalhadores encontra-se anexa ao Relatório Fiscal.

IV — Remuneração Lançada na Contabilidade, Não Declarada em GFIP Com base nos registros contábeis apresentados pela empresa, foram constatadas divergências relacionadas As remunerações pagas, devidas ou creditadas a Contribuintes Individuais.

Tendo em vista que, pela contabilidade, não foi possível identificar nominalmente os referidos Contribuintes Individuais, o crédito foi lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta, com base nos totais mensais por competência. Como critério, foram apurados os totais mensais lançados na conta "5.1.2.3.01.01 — Serviço Prestado PF/Autônomo", deduzidos dos valores declarados em GFIP e dos valores levantados por ocasião da ação fiscal.

Para fins de apuração das contribuições devidas pelos contribuintes individuais, foi utilizada a alíquota de 11% sobre a remuneração mensal aferida e a alíquota mínima de 8% para remuneração dos segurados empregados, deduzidos os valores já declarados, os quais foram catalogados nos seguintes papéis de trabalho:

-CND — CONTR INDIV CONTAB NÃO DECL;

-END — EMPREGADOS CONTAB NÃO DECL.

IV — Contribuições Previdenciárias dos Segurados.

A contribuição do segurado foi obtida mediante resultado da aplicação das alíquotas vigentes no período da ocorrência do fato gerador, conforme faixa salarial, respeitando-se o limite máximo de contribuição. Dos valores apurados, foram subtraídas as contribuições dos segurados descontadas e declaradas nas GFIP, resultando, assim, nas diferenças lançadas a esse título. Foram considerados, ainda, para efeito de apuração da referida contribuição, segurados detentores de múltiplos vínculos que contribuíram pelo teto.

As diferenças apuradas foram agrupadas nos seguintes levantamentos:

- CSE: CONTRIBUIÇÃO DE SEGUR. EMPREGADO;

- CSC: CONTRIBUIÇÃO DE SEGUR. CONTR. INDIV.

Para fins de apropriação das guias de recolhimento foram consideradas as contribuições de empregados e contribuintes individuais (levantamentos GFE e GFC, respectivamente), declaradas pela empresa nas GFIP. Para tanto, houve a necessidade de alteração do código de recolhimento para "2100".

Da Impugnação Dentro do prazo regulamentar, o contribuinte contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 24/49, cujas razões de defesa são as seguintes:

Informa que se trata de entidade de direito privado, que, em 04/06/1981, foi declarada de Utilidade Pública Federal, mediante o Decreto n.º 86072; e Municipal, conforme Decreto n.º 220, de 31/08/2005, pela Prefeitura Municipal de Silvânia, mediante a Lei Municipal n.º 1422, de 31 de agosto de 2005.

Que aderiu ao PROUNI — Programa Universidade Para Todos, instituído pela lei n.º 11.096/05, oferecendo bolsa de estudo, numa demonstração de estar colaborando com o governo e tendo, portanto, assegurado o seu direito a isenção de tributos, na forma do art. 8º, III, da lei n.º 11.096/05, que preceitua a isenção da Contribuição Social sobre o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991.

Que requereu e obteve do CNAS, em 31 de julho de 1976, o Certificado de Fins Filantrópicos, passando, então a gozar da isenção da quota patronal previdenciária prevista na Lei n.º 3.577/59.

Que obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança n.º 89.01.86803-8, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria e faz jus à imunidade do art. 195, §7º da Constituição Federal, por preencher todas as condições estabelecidas nos arts. 9º e 14 do CTN. Apesar disso, a fiscalização passou a desconsiderar a isenção e a imunidade, o que a levou a promover a Ação Ordinária (Proc. 2002.34.00.024938-0/DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade. A ação foi julgada procedente em 1º grau.

A pretexto de que a entidade não preenchia os requisitos do art. 14 do CTN, nos termos da Decisão Notificação n.º 23.401, de 04/03/2006 e do Ato Cancelatório n.º 23.401.002/2006, de 25/09/2006 — cuja legalidade encontra-se sub judice — a autoridade administrativa passou a negar-lhe o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando sete autos de infração, com exigência de principal e multa.

Ante o exposto requer:

Preliminarmente - Nulidade do Lançamento por Falta de seus Elementos essenciais Dispõe que o auto de infração não demonstra claramente a conduta infratora adotada pela entidade, lançando mão de arbitramento para calcular o suposto crédito fiscal nele exigido, sem indicar o nome dos contribuintes individuais que seriam devedores das contribuições.

Assim, o auto de infração se ressentia da falta de requisitos essenciais de validade;

Que a obscuridade do auto de infração importa em sua nulidade, por cerceamento do direito de defesa, pois compelir o contribuinte a se defender de autuação que não aponta qual a conduta apenas é violar, frontalmente, o princípio da ampla defesa e o direito ao contraditório.

Da Decadência dos Valores Exigidos em Períodos Anteriores a 12/2003 Alega que, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, encontram-se atingidos pela decadência, os fatos geradores anteriores a 20 de novembro de 2003.

No Mérito Da não Incidência da Contribuição sobre Bolsas de Estudo A teor do que estabelece o art. 28 da Lei n.º 8.212/91, os valores que a Impugnante despense com a formação de seus

colaboradores e seus dependentes estão fora do âmbito de incidência da contribuição em questão, assim como quaisquer ajudas, desde que não representem substituição da remuneração paga pelo empregador ou tomador do serviço em prol da educação, pois a tributação está sujeita aos princípios da legalidade e da tipicidade, não cabendo a fiscalização exigir tributo sem amparo legal, com suposto rastro em procedimentos arbitrários, despidos de razoabilidade e que levem a exigência de tributo inexistente;

Que a contribuição social em questão só pode alcançar rendimentos pagos pelo empregador em contraprestação a trabalho efetuado por pessoa física. A educação suportada pelo empregador, seja em prol de seus funcionários ou em favor de dependentes destes, não constitui contraprestação pelo trabalho efetuado; logo, não tem natureza de salário.

Ademais, tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto o RPS reconhecem que não estão abrangidos pelo campo de incidência da norma os valores gastos pelo empregador com educação básica.

*Auxílio Alimentação Dispõe a impugnante que arca com a maior parte das despesas de alimentação de seus empregados; logo, **paga, in natura**, o auxílio-alimentação, o que, a teor da Lei e da jurisprudência, afasta a incidência previdenciária, por não se revestir de natureza salarial, independente de a entidade ser ou não inscrita no PAT;*

Que a doutrina e a jurisprudência divergem sobre se a legislação consagraria o entendimento de que a condição para o gozo da isenção ou "não incidência" seria o fornecimento in natura ou a adesão ao PAT, pois o ato administrativo é meramente declaratório, e não constitutivo.

Assim, por não se revestir de natureza salarial, mas de mero estímulo a que a prestação dos serviços se desenvolva em condições de maior e melhor produtividade, resta demonstrada a insubsistência do auto de infração. Além de que o auto seria nulo, de pleno direito, por não levar em conta a parte da alimentação suportada pelo próprio segurado.

Divergência entre as Remunerações da Folha de Salários e o Declarado em GFIP Dispõe a impugnante que a autuação não indica, com clareza, os fatos considerados e os critérios adotados para apuração do tributo, o que a leva a juntar farta documentação aos autos.

Com relação às diferenças detectadas, foram apontadas supostas inconsistências no relatório da fiscalização, conforme CD entregue, que se refeririam a:

a) valores no relatório que não foram extraídos dos registros contábeis nem dos valores declarados em GFIP, conforme consta no ANEXO I (Relatório de inconsistências, pgs. 582/589);

b) consideração, na composição dos registros contábeis, da Conta de Provisão de Férias — 5.1.1.1.01.02 — sendo que essa conta não compõe a base de cálculo dos tributos objeto de GFIP (ANEXO I —fls. 208).

Em decorrência dessas inconsistências, ocorreram vários lançamentos na conta de Serviços Prestados Pessoa Física, que não configuram fato gerador de contribuição previdenciária, utilizados na composição dos registros contábeis quando o fiscal comparou com o declarado na GFIP (ANEXO II).

Alguns Serviços Prestados por Pessoa Física — RPA, que constam nos registros contábeis, não foram localizados na GFIP pela fiscalização devido à data de contabilização estar diferente da competência declarada em GFIP. (ANEXO II)

Outros fatores justificam os valores encontrados a maior nos registros contábeis, tais como:

- a) eventos que não têm incidência de contribuição previdenciária e foram contabilizados nas contas informadas no Relatório de Fiscalização (ANEXO IV),*
- b) eventos que tem incidência de contribuição previdenciária e não foram contabilizados nas contas informadas no Relatório de Fiscalização (ANEXO IV).*

Com relação aos prestadores de serviço — competências 10/2004, 02/2005, 03/2005 e 04/2005 — realmente a impugnante constatou o engano de não terem sido declarados, razão pela qual fez as devidas retificações e recolheu os valores apurados, conforme guias de recolhimento em anexo.

Ilegitimidade da SELIC Que a autuação também é insubsistente por incluir a incidência da taxa SELIC, uma vez que a mesma possui natureza de juros remuneratórios, definidos como medição do rendimento do capital em certo espaço de tempo, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da Unido, vedado pelo art. 4º LICC.

Da Diligencia Tendo em vista as alegações da Impugnante quanto à existência de erro material no lançamento fiscal, solicitou-se que os autos fossem baixados em diligência para que o auditor notificante analisasse a documentação anexada e informasse se eram procedentes as referidas alegações.

Em atenção à diligencia solicitada, foi emitido o parecer de fls. 273/274, no qual o Auditor Fiscal autuante ratifica os lançamentos efetuados e informa, em síntese, que:

- os trabalhadores informados nas Folhas de Pagamento e não declarados em GFIP foram extraídos dos arquivos magnéticos apresentados pela empresa e discriminados, individualmente;*
- considerou, na composição dos registros contábeis da conta inerente a férias, as rubricas 5.1.1.1.01.02 e 5.1.1.2.01.02; no entanto, o correto seria considerar os valores baixados a título de apropriação das provisões de férias (conta do passivo 2.1.1.9.01.01); porém, o ajuste da conta de férias para composição das bases de cálculo não traria reflexos ao cálculo da contribuição dos segurados empregados, uma vez que a mesma foi obtida mediante o resultado da aplicação das*

alíquotas vigentes no período da ocorrência do fato gerador, conforme faixa salarial, respeitando-se o limite máximo de contribuição;

• que, apesar de mencionada, no relatório fiscal, a utilização da alíquota mínima de 8% sobre a remuneração dos segurados empregados e 11% sobre a remuneração dos contribuintes individuais, a título de aferição, foram aferidos apenas os valores correspondentes aos contribuintes individuais. Por falha no Sistema, a parte correspondente aos segurados empregados não foi incluída no presente débito, motivo pelo qual foi confeccionada Representação Fiscal para que a mesma seja incluída em ação fiscal futura.

A Impugnante tomou ciência da Diligência Fiscal em 20/01/2010, conforme Aviso de Recebimento As fls. 278, e não apresentou manifestação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Direito à isenção da cota patronal:
 - Aderiu ao **PROUNI** - "Programa Universidade Para Todos", instituído pela Lei nº 11.096/05, conforme documento anexo, oferecendo bolsa de estudo, numa demonstração de estar colaborando com o governo, e tendo, portanto, assegurado o seu direito à isenção de tributos, na forma do art. 8º da Lei nº 11.096/05, Requereu e obteve do CNAS, em 31 de julho de 1976, o Certificado de Fins Filantrópicos, passando, então, a gozar da isenção da quota patronal previdenciária prevista na Lei nº 3.577 de 04 de julho de 1959.
 - A Recorrente obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança nº 89.01.86803-8, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria.
 - Ação Ordinária (Proc. nº 2002.34.00.024938-0/DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade do art. 195, § 7º da CF.
 - Nos termos da Decisão Notificação nº 23.401, de 04.03.2006 e do Ato Cancelatório nº 23.401.002/2006, de 25.09.2006 - cuja legalidade encontra-se sub judice - a autoridade administrativa passou a negar o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando ainda sete autos de infração, com exigência de principal e multa.
- Decadência.
- A não-incidência de quota patronal sobre bolsas de estudos concedidas a funcionários e seus dependentes Não incidência da quota patronal sobre

Processo nº 14041.001182/2008-20
Resolução nº **2403-000.288**

S2-C4T3
Fl. 9

auxílio-alimentação fornecido, in natura, pelo empregador Divergência entre as remunerações da folha de salários e o declarado na GFIP.

- SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator.

A folha de rosto do auto de infração em questão registra que um conjunto de documentos integram o lançamento.

A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal consta expressamente dos seguintes anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto:

IPC - Instruções para o Contribuinte

DAD - Discriminativo Analítico do Débito

DSD - Discriminativo Sintético do Débito

DSE - Discriminativo Sintético por Estabelecimento

RL - Relatório de Lançamentos

RDA - Relatório de Documentos Apresentados

RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados

FLD - Fundamentos Legais do Débito

REPLEG - Relatório de Representantes Legais

VINCULOS - Relatório de Vínculos

REFISC - Relatório Fiscal

Ocorre que alguns desses documentos não estão presentes no processo disponibilizado para este conselheiro.

Entendo necessário sanar essa falta.

Processo nº 14041.001182/2008-20
Resolução nº **2403-000.288**

S2-C4T3
Fl. 11

CONCLUSÃO

Voto por baixar o processo em diligência para sanar a falta apontada.

Carlos Alberto Mees Stringari